



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075559 - SP (2025/0399564-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : P H DOS S A - ESPÓLIO
REPR. POR : G C P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
AGRAVADO : J R S M
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
GABRIEL TAGLIATI FOLTRAN - SP459375

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A multa por litigância de má-fé objeto da execução foi aplicada em fase pretérita do processo, em recurso autônomo e já foi alcançada pela preclusão consumativa. A discussão acerca dos requisitos do art. 80 do Código de Processo Civil, da licitude da conduta processual e da razoabilidade do valor da sanção processual não pode ser renovada em sede de cumprimento de sentença.
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075559 - SP(2025/0399564-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : P H DOS S A - ESPÓLIO
REPR. POR : G C P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
AGRAVADO : J R S M
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
GABRIEL TAGLIATI FOLTRAN - SP459375

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A multa por litigância de má-fé objeto da execução foi aplicada em fase pretérita do processo, em recurso autônomo e já foi alcançada pela preclusão consumativa. A discussão acerca dos requisitos do art. 80 do Código de Processo Civil, da licitude da conduta processual e da razoabilidade do valor da sanção processual não pode ser renovada em sede de cumprimento de sentença.

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo P H DOS S A - ESPÓLIO, representado pela inventariante G C P, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação – Insurgência da executada – Executada que visa rediscutir multa por litigância de má-fé – Discussão já esgotada, em duplo grau, com recurso próprio pendente de apreciação em Corte Superior – Preclusão consumativa aplicável mesmo a matérias de ordem pública – Decisão mantida – Agravo desprovido." (e-STJ fls. 59/61)

O recorrente aponta violação dos arts. 8º, 80 e 81 do Código de Processo Civil e do art. 188 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que: (i) o débito objeto do cumprimento de sentença é inexigível, pois não estariam preenchidos os requisitos da litigância de má-fé previstos nos incisos do art. 80 do CPC, em especial o inciso VII, fundamento da multa aplicada; (ii) o recurso de agravo de instrumento então interposto na origem voltou-se contra nova decisão interlocutória, com fundamentos distintos do recurso anterior, configurando legítimo exercício do direito de recorrer, e não conduta protelatória; (iii) a sanção foi imposta sem demonstração do dolo, em violação do art. 188 do Código Civil; e (iv) subsidiariamente, o valor de R\$ 16.484,15 mostra-se desproporcional às condições econômicas da inventariante, em ofensa ao princípio da proporcionalidade veiculado pelo art. 8º do CPC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 91/98.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

Cinge-se a controvérsia, neste capítulo, à existência ou não dos requisitos da litigância de má-fé que ensejaram a aplicação da multa cuja exigibilidade ora se executa.

Cumprе, antes de mais, situar a sanção em sua origem processual. A multa em comento **não foi imposta no acórdão recorrido**. Ela foi aplicada em momento processual pretérito, em acórdão que, mesma fase executiva, negou provimento a outro agravo de instrumento.

O cumprimento de sentença ora em curso destina-se justamente a executar essa multa, e o presente feito originou-se da impugnação ofertada pela executada nesta fase satisfativa.

Daí o teor do acórdão recorrido, que rejeitou a impugnação ao consignar que *"mesmo matéria de ordem pública é submetida à preclusão consumativa. A multa foi aplicada em momento pretérito e é questionada pela via própria. Não cabe renovar em execução tal matéria"* (e-STJ fl. 60).

Pois bem. A decisão sancionadora, proferida em fase de conhecimento, foi atacada por recurso especial, posteriormente convertido em agravo em recurso especial (AREsp n. 2.723.664/SP), inadmitido em definitivo, do que resultou preclusão consumativa da referida sanção.

De tal premissa decorrem dois óbices, cada um deles autônomo e suficiente, ao acolhimento da tese recursal.

O primeiro consiste na própria preclusão consumativa, que impede o magistrado de rediscutir questão já decidida, não impugnada ou contra a qual já não cabem mais recursos – justamente a hipótese dos autos. Nesse sentido: *"É incabível o recurso que pretende rediscutir questões já decididas, em face da preclusão*

consumativa" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 938.784/GO, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 26/9/2008).

Em segundo lugar, e em reforço, o recurso especial, ao concentrar-se em demonstrar a inexistência do propósito protelatório do recurso que motivou a multa, **não enfrenta** o fundamento autônomo da preclusão/coisa julgada que sustenta o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não conhecer de recurso especial deficiente em sua impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, em aplicação analógica do enunciado sumular acima referido.

A tese, portanto, não merece conhecimento.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ausente a fixação de honorários na origem, afasta-se a aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.075.559 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0399564-9

Número de Origem:

00262789220248260100 01427662420108260100 10052772520108260100 1427662420108260100
23294062220248260000 262789220248260100 8642010

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P H DOS S A - ESPÓLIO

REPR. POR : G C P - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

AGRAVADO : J R S M

ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633

RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760

PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979

GABRIEL TAGLIATI FOLTRAN - SP459375

GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026